

COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2008

Acrescenta à Lei de execuções penais, Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, dispositivo que prevê limite para permanência no cargo de diretor de estabelecimento penal.

Autor: Deputado **Jurandy Loureiro**

Relator do Parecer Vencedor: Deputado **Paes de Lira**

I- RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão para exame, nos termos do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 4.533/2008 de autoria do Deputado Jurandy Loureiro.

A presente proposição recebeu Despacho, no dia 30/1/2009, que a direcionou a análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sendo uma Proposição

Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob o Regime de Tramitação Ordinária.

O Projeto prevê tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais, alterando assim a Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

O Relator, *a priori*, Deputado Domingos Dutra, apresentou no dia 01/09/2009, Parecer pela Rejeição.

Argumentava o então Relator, que conforme dispõe o inciso I, art. 24, da CF, a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. O § 1º, do mesmo artigo, determina que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

Ainda que reconhecendo a nobre intenção do autor da Proposição em análise, entendeu o então Relator, que a competência para fixação do tempo de mandato de diretor de estabelecimento é do Estado-membro (ou Distrito Federal) e não da União, a quem cabe a iniciativa de propor normas gerais na matéria.

Na reunião do Dia 28/04/2010, quando da deliberação da presente proposição, o Parecer do Relator foi rejeitado, sendo posteriormente aprovado o Voto em Separado de autoria do Deputado Federal Paes de Lira, que passa a ser o Parecer da Comissão.

É o Relatório.

II- VOTO

Estava inteiramente correto o então Relator, Domingos Dutra, ao afirmar que a proposição no modo em que se encontrava originalmente era inconstitucional.

Efetivamente dispõe o art. 24, I da Constituição Federal, que a competência para legislar sobre direito penitenciário é concorrente. O § 1º, do mesmo artigo, determina que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Contudo a temática é interessante e pode ser aproveitada na forma de um substitutivo que preveja norma geral, isto é, preveja que haverá prazo máximo de permanência no cargo de direção de estabelecimento prisional, mas reconheça à União e aos Estados e Distrito Federal, estipular qual será o tempo máximo de permanência no citado cargo, dessa forma não recairá sobre o Projeto qualquer forma de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.533, de 2008, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em de de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

COMISSAO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO

(PROJETO DE LEI Nº 4.533, de 2008)

Acrescenta dispositivo que prevê tempo máximo de permanência na direção de estabelecimentos penais à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que dispõe sobre a Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce um artigo 75-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 75-A:

“Art. 75-A. A União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, por meio de lei, limite máximo para permanência na direção de um mesmo estabelecimento penal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP